

O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO E A PROTEÇÃO DOS PRISIONEIRO DE GUERRA

THE INTERNATIONAL HUMANITARIAN LAW AND THE PROTECTION OF WAR PRISONERS

Thalyta dos Santos¹

RESUMO

O presente artigo objetiva descrever, por meio de interpretação da legislação e doutrinas pertinentes, a guerra e o nascimento do Direito Internacional Humanitário, especialmente a proteção conferida por este aos prisioneiros de guerra. O método utilizado é o indutivo, procedendo-se à pesquisa e identificação das particularidades do fenômeno ora estudado. Para efetivação desta pesquisa, utilizou-se da metodologia da pesquisa qualitativa pelo emprego de meios bibliográficos, explorando o tema com base em trabalhos já publicados com fins de produzir uma pesquisa descritiva, visando registrar e analisar os fatos e fenômenos colhidos sem, contudo, manipulá-los. Com este estudo foi possível analisar o surgimento, a evolução, a conceituação e as características do Direito Internacional Humanitário, bem como delinear todos os aspectos relevantes da proteção conferida aos prisioneiros de guerra. Chegou-se a conclusão com esta pesquisa de que a guerra sempre fez parte da história das nações e, portanto, a devida regulamentação dos conflitos tornou-se imprescindível, sobretudo com o intuito de proteger a dignidade da pessoa humana.

PALAVRAS-CHAVE: *Direito Humanitário. Guerra. Prisioneiros de Guerra. Lei. Conflitos.*

ABSTRACT

This article aims to describe, by interpreting the laws and relative doctrines, the law and the birth of the International Humanitarian Law, specially the protection afforded by this to prisoners of war. The used method was inductive, proceeding to identify and verify the particulars of the phenomenon studied herein. To accomplish this research, we used the methodology of qualitative research through the use of bibliographic resources, exploring the theme based on work already published for purposes of producing a descriptive research, aiming to record and analyze the collected facts and phenomena but without manipulating them. With this study was possible to analyze the emergence, evolution, concept and characteristics of the International Humanitarian Law, as well as outlining all relevant aspects of the protection afforded to prisoners of war. Finally, the conclusion of this research was that the war has always been part of the history of nations and therefore its regulation has become indispensable, especially in order to protect human dignity.

KEYWORDS: *Humanitarian law. War. Prisoners of War. Conflicts. Law.*

Introdução

¹ Advogada, formada em Direito pela Universidade da Região de Joinville – UNIVILLE, Brasil. Pós-graduanda em Direito Público Constitucional e Administrativo pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Brasil.

No contexto internacional a guerra sempre teve um papel relevante. Os Estados se utilizavam dela para defender seus interesses e resolver conflitos. No entanto, o uso da força entre os beligerantes sempre foi sujeito a normas que, inicialmente, eram acordadas entre as próprias partes em conflito e vigiam somente entre elas (ICRC, 2002, p.8).

Tem-se uma estimativa que entre os anos de 3600 a.C. e 2000 d.C. cerca de 14.500 conflitos armados tenham ocorrido entre nações, deixando cerca de quatro bilhões de mortos no total (CRETELLA NETO, 2008, p. 463).

Conforme a crescente e constante evolução da sociedade internacional a forma dos conflitos militares também foi se modificando. De fato, as normas da guerra vêm se desenvolvendo pelo direito costumeiro (JO, 2000. p. 552-554).

No passado, as guerras não envolviam diretamente as pessoas privadas, e sim eram conduzidas por meio de conflitos diretos entre forças militares. Ao longo da história, as guerras já tiveram os mais variados objetivos tais como obter territórios, criar independência, proteger território ou adquirir tronos (MELLO, 2000. p.1.499-1.501).

De acordo com Jo (2000, p. 555):

As guerras dos séculos XVIII e XIX eram disputadas mais entre forças armadas do que entre povos. Por isso, as regras desenvolveram-se também no sentido de proteger os próprios membros das forças armadas que se encontrassem fora de combate, como os doentes, feridos, prisioneiros de guerra, etc.

Progressivamente, os conflitos armados vêm assumindo novas formas que facilmente se constata ao se observar as décadas de 1980 e 1990, bem como o início do século XXI. Nesse cerne, bem lecionou Borges (2006, p. 3): “[...] é imprescindível que o direito, como fator regulador da vida em sociedade, volte-se para essa questão e crie mecanismos para mitigar o sofrimento humano causado por uma situação de conflito armado, ou, em outras palavras, que se proponha a ‘humanizar’ a guerra”. Assim, traduz-se essencial a existência de um ramo do direito que regule tal situação.

É com esse objetivo que nasce o Direito Internacional Humanitário, que se traduz no conjunto de regras que conduzem os tempos de guerra, com o objetivo de evitar o sofrimento humano durante as hostilidades e impedir a plena e livre atuação do ente público (CICR, 2002, p. 13-15).

Nesse diapasão, é importante analisar os aspectos concernentes à proteção dos prisioneiros de guerra, cujo histórico de vulnerabilidade e maus tratos em tempos de conflitos é notadamente conhecido.

Os documentos basilares do Direito Internacional Humanitário são as quatro Convenções de Genebra que tiveram sua gênese no livro escrito por Henry Dunant, após os horrores presenciados por ele na Batalha de Solferino, ocorrida na Itália no ano de 1859. Na época, tais documentos eram escritos inéditos acerca do tema, visando proteger todos os envolvidos nas batalhas: civis, militares do exército e da marinha feridos e doentes, bem como os combatentes capturados denominados prisioneiros de guerra (CICR, 2002, p. 7).

Dessa feita, o que se pretende é descrever todos os aspectos relevantes do Direito Internacional Humanitário, bem como delinear todos os aspectos de proteção que a III Convenção de Genebra, escrita em 1929, traz aos prisioneiros de guerra.

Guerra Clássica e Regulamentação das Hostilidades

O conceito de guerra não é de fácil alcance perante o Direito Internacional. Para a formação de uma guerra internacional é necessário que exista um conflito militar armado e a vontade das partes em praticar a guerra, ou seja, a intenção de guerrear. Essa intenção, em princípio, deveria se manifestar de forma explícita por meio de uma declaração de guerra (CRETELLA NETO, 2008, p. 463). Hoje, entretanto, por motivos estratégicos as guerras se iniciam sem prévios avisos.

Portanto, a guerra existe mediante a reunião de dois elementos: o elemento objetivo, que se traduz na luta armada entre Estados e o elemento subjetivo, que é a vontade de estar em guerra. A união desses elementos cria o estado de guerra que possui regulamentação própria. A guerra, portanto, surge da vontade do Estado, sendo necessária para o seu início a vontade de apenas um dos envolvidos (MELLO, 2000, p. 1411).

A diferença entre o estado de guerra e aqueles atos em que se usa força, mas não se configuram como guerra é basicamente a falta do elemento subjetivo, ou seja, a falta da intenção de guerrear.

Segundo definição de Clausewitz (1996, p.7): “A guerra é pois um ato de violência destinado a forçar o adversário a submeter-se à nossa vontade”.

Já Mello (2000, p.1499) define a guerra da seguinte maneira:

A guerra é o estágio mais grave nas relações internacionais. Ela é um ilícito ou mesmo um crime internacional. Os conflitos armados que não são guerras não obrigam os terceiros Estados ao estatuto de neutralidade, os tratados entre as partes em luta não são suspensos ou rompidos, nem há necessariamente o rompimento de relações diplomáticas. A guerra é um *status* jurídico que foi definido em uma evolução durante séculos. O conflito armado é uma noção humanitária que surge no século XX. Ele não rompe o *status* de Paz.

Finalmente, o conceito mais completo é trazido por Dinstein (2004, p.21), “Guerra é a intenção hostil entre dois ou mais Estados, seja num sentido técnico ou material.” Mais adiante, explica que: “A guerra no sentido técnico é o status formal produzido por uma declaração de guerra. A guerra no sentido material é gerada pelo uso da força armada, que deve ser extensiva e realizada por pelo menos uma das partes em conflito”.

Entre os anos 1864 e 1949, as Convenções de Genebra foram elaboradas na Suíça, cujos textos definem as normas para as leis internacionais relativas ao Direito Internacional Humanitário, prescrevendo os direitos e deveres de pessoas, combatentes ou não, em tempo de guerra, visando, portanto, proteger os seres humanos que de alguma maneira estejam envolvidos em conflitos armados (CICR, 2002, p. 6-8).

O Direito Internacional Humanitário

Evolução histórica

Primariamente, as regras que regulavam os conflitos armados não eram escritas, eram baseadas unicamente nos costumes. Após, surgiram acordos geralmente bilaterais, ratificados muitas vezes depois de findo os conflitos. Essas leis aplicadas em conflitos armados variavam muito, dependendo muitas vezes do período em questão, da população, do local, entre outros fatores. Ademais, na maioria das vezes, tais acordos só eram aplicáveis em um conflito específico (ICRC, 2002, p.8).

É notável, portanto, que até meados do século XIX, acordos cujo objetivo era proteger as vítimas da guerra obrigavam unicamente as partes contratantes e, na maioria das vezes aconteciam de forma ocasional e eram válidos somente enquanto perdurava o conflito (BORY, 1982).

O Direito Humanitário Contemporâneo tem sua gênese em 1859, na Itália, no campo de batalha de Solferino. Durante essa batalha, Henry Dunant testemunhou acontecimentos cruéis, e se indignou com o abandono das centenas de soldados feridos. Decidiu então, organizar o socorro e a assistência aos feridos (CICR, 2002, p. 7).

Após a batalha, Dunant escreveu o livro Lembrança de Solferino, descrevendo as atrocidades do campo de batalha. Além disso, Dunant apresentou suas ideias acerca de como melhorar a assistência aos feridos. Tinha basicamente três propostas: fundar em cada país sociedades de socorro para assistir os feridos da guerra, isso porque, nessas situações, os serviços médicos eram em sua grande parte insuficientes; considerar “neutros” os feridos

durante o combate, assim como os médicos e equipamentos de assistência e; propor um tratado de força internacional, que garantisse o cumprimento das medidas mencionadas, garantindo a proteção dos feridos e do pessoal médico (TRINDADE; PEYTRIGNET; SANTIAGO, 2004).

Descreve detalhadamente Valladares (2006, p. 123-124):

Em 24 de junho de 1859, o cidadão suíço Jean Henri Dunant encontra-se em Lombardia, norte da Itália, onde o exército francês combatia o austríaco, nas proximidades de Solferino. Dunant havia viajado até o lugar mencionado para entrevistar o Imperador Napoleão III da França, com a esperança de conseguir seu apoio em alguns projetos de índole pessoal.

A batalha cruel deixou milhares de feridos, que por insuficiência de corporações médicas de seus próprios exércitos, não recebiam a atenção adequada.

Dunant, comovido pelo triste espetáculo de corpos mutilados, de vezes febris que imploravam por ajuda, começou de imediato a socorrer os feridos e os enfermos com a colaboração dos habitantes do povoado de Castiglione, dissipando socorro mais adiante de bandeiras, uniformes distintos ou qualquer discriminação de índole desfavorável.

De volta a Genebra, concretizou as impressões vividas em um livro: “Lembrança de Solferino”.

A obra de Dunant teve grande repercussão e, no ano de 1863 formou-se o “Comitê Internacional de Socorros aos Feridos”, composto por cinco membros: Gustave Moynier, Guillaume-Henri Dufour, Louis Appia, Théodore Maunoir e o próprio Dunant. Mais tarde este comitê foi o fundador da Cruz Vermelha e promoveu as Convenções de Genebra. Em 1880, a organização ficou conhecida como Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICR, 2002, p.7).

Nas palavras de Valladares (2006, p. 130-131),

[...] o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), é uma organização imparcial, neutra e independente que tem a missão exclusivamente humanitária de proteger a vida e a dignidade das vítimas dos conflitos armados e de certas situações de violência interna, assim como de prestar-lhes assistência. Também, procura prevenir o sofrimento mediante a promoção e o fortalecimento do direito internacional humanitário e seus princípios universais.

Portanto, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha visa proteger primordialmente as vítimas dos conflitos armados, sejam elas militares ou civis, destacando-se as seguintes tarefas: visitar prisioneiros de guerra e detidos civis, procurar pelas pessoas tidas como desaparecidas, manter o contato entre famílias que foram separadas por conflitos e, posteriormente, reuni-las, prover água, alimentos e assistência médica aos civis, divulgar o Direito Internacional Humanitário e zelar por sua aplicação.

O Conselho Federal Suíço convocou, em 1864, uma Conferência Diplomática em Genebra que teve a participação de dezesseis Estados. Durante essa Convenção foi adotado o texto da primeira Convenção de Genebra, que visa proteger os feridos e os doentes das forças armadas em conflito. No ano de 1866, uma batalha naval em Lyssa fez nascer a Convenção para proteção do militar náufrago que foi adotada em Haia em 1907. Posteriormente, a Primeira Guerra Mundial demonstrou a necessidade de se proteger os prisioneiros de guerra, nascendo em 1929, a Convenção sobre a proteção dos prisioneiros de guerra. Já em 1949, em uma Conferência Suíça, foram revisadas as três convenções anteriores e nasceu a quarta convenção, relativa à proteção dos civis em tempos de guerra (VALLADARES, 2006, p.124-126).

Nesse sentido, afirmou Sousa (2007, p. 52)

Na segunda metade do século XIX acontece o que se pode chamar de ‘fato gerador’ do moderno Direito Internacional Humanitário: o nascimento do CICV. Através da iniciativa de determinados cidadãos e do governo suíço, catorze delegados de países europeus presentes a uma Conferência Internacional realizada em Genebra resolveram adotar um corpo de normas que vincularia os Estados em situações de conflito.

As Convenções de Genebra são, portanto, os principais documentos que disciplinam os conflitos armados.

Conceito e características

O Direito Internacional Humanitário nasceu da necessidade de proteção dos indivíduos durante conflitos armados internacionais ou não internacionais, sendo parte, portanto, do Direito Internacional Público (ICRC, 2002, p. 4-7). Nas palavras de Mello (1997, p. 137) “Talvez se possa definir o Direito Internacional Humanitário como o sub-ramo do Direito Internacional Público Positivo que integra o Direito Internacional dos Direitos Humanos, tendo por finalidade proteger a pessoa humana em conflitos armados”.

O Direito Internacional Humanitário é um conjunto de regras que, em tempos de guerras e conflitos, procura proteger aqueles que não são parte do conflito (civis) ou aqueles que já foram partes do conflito (soldados feridos).

De acordo com o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (2002, p.14):

O direito internacional humanitário, denominado também direito dos conflitos armados ou direito de guerra, é o conjunto de normas que, em tempo de guerra, permite prestar proteção as pessoas que não participam ou deixaram de participar das hostilidades, assim como limitar os métodos e os meios de fazer a guerra. Sua

finalidade principal é limitar e prevenir os sofrimentos do ser humano em tempo de conflito armado.

Uma definição mais abrangente é trazida por Swinarski (1990, p.31):

O Direito Internacional Humanitário é um conjunto de normas internacionais, de origem convencional ou consuetudinária, especificamente destinado a ser aplicado nos conflitos armados, internacionais ou não-internacionais, e que limita, por razões humanitárias, o direito das partes em conflito escolherem livremente os métodos e os meios utilizados na guerra (Direito de Haia) ou que protege as pessoas e os bens afetados (Direito de Genebra).

A função primordial deste ramo do direito é organizar as relações entre os Estados em situação de hostilidade com o intuito de proteger os indivíduos em situação de violência. Essas normas impõem obrigações aos Estados, a grupos armados, a organizações internacionais e, inclusive, aos indivíduos.

As principais fontes do Direito Internacional Humanitário são os tratados internacionais, as normas consuetudinárias, os princípios gerais do direito e a jurisprudência dos Tribunais Internacionais (SOUSA, 2002, p. 413).

As regras essenciais do Direito Internacional Humanitário são:

- ☉ ① as partes conflitantes devem distinguir os combatentes da população civil; nenhum civil deve ser atacado;
- Ⓝ ① os ataques devem ser somente contra alvos militares, sendo proibido matar ou ferir adversário que já tenha se rendido ou que não mais seja parte da guerra;
- Ⓜ ① os meios e métodos de guerra não são de livre escolha para os Estados em conflito nem para suas forças armadas. É expressamente proibido o uso de armas ou métodos que causem perdas desnecessárias ou sofrimento excessivo;
- Ⓞ ① os feridos e doentes devem ser recolhidos e tratados pela parte conflitante que os têm em seu poder e, o pessoal e os equipamentos médicos devem ser poupados;
- Ⓜ ① os civis em poder do Estado inimigo ou os combatentes capturados devem ter sua dignidade, sua vida e suas crenças respeitadas. Eles têm direito a se comunicar com suas famílias, a tratamento médico e às garantias judiciais básicas.

Ademais, os princípios essenciais do Direito Internacional Humanitário, são:

- a) cláusula de Martens: preconiza que tanto os civis quanto os combatentes ficam sob a autoridade e a proteção dos princípios de direito internacional mesmo nas situações não previstas;
- b) estatuto jurídico das partes: respeitar ou aplicar as normas de Direito Internacional Humanitário não implica estar em guerra, ou seja, a aplicabilidade dessas normas não afeta o *status* jurídico dos Estados;
- c) princípio da inviolabilidade: são invioláveis a vida, a integridade física, moral, as convicções religiosas e pessoais das vítimas dos conflitos (pessoas afetadas pelas hostilidades);
- d) princípio de não discriminação: não pode haver discriminação por motivo de raça, sexo, nacionalidade, opinião religiosa ou política dos adversários feridos ou prisioneiros;
- e) princípio da segurança: ninguém pode renunciar aos direitos conferidos pelas Convenções, representando isso que sempre será garantido a permanência da legalidade jurídica mínima em qualquer situação;
- f) princípio da neutralidade: diz respeito à assistência aos feridos. O pessoal sanitário não é considerado parte do conflito, devendo, portanto, ser imune a ataques desde que se abstenha de qualquer ato de hostilidade;
- g) princípio de limitação: diz respeito a limitar os meios e os métodos de combate, no sentido de distinguir civis de combatentes, proteger edifícios históricos ou religiosos e proibir meios desleais de combate como armas que causem danos excessivos e desnecessários.

O Direito Internacional Humanitário possui algumas peculiaridades na sua aplicação quais sejam: suas normas são de natureza imperativa; os Estados Partes das Convenções de Genebra têm não só a obrigação de respeitar suas normas como também fazê-las respeitar e, finalmente, não há condição de reciprocidade nas Convenções, ou seja, o fato de um Estado Parte não respeitar seus deveres não permite que se adversário faça o mesmo. Ademais, destaca-se que, cabe aos Estados partes das Convenções de Genebra cumprir as normas de Direito Humanitário, assim como exigir que outros Estados as respeitem; também, devem os Estados disseminarem o conhecimento acerca desse ramo do direito para a população civil e militar (SOUSA, 2002, p. 414-417).

Prisioneiros de Guerra e a Proteção Conferida pelas Convenções de Genebra

Na Antiguidade, o tratamento que os prisioneiros de guerra recebiam era extremamente desumano. Tinha-se como regra geral matá-los ou transformá-los em escravos; a exceção era libertá-los. Somente com o advento do Cristianismo que este tratamento começou a se humanizar (MELLO, 2000, p. 1537).

A partir do Século XIX, firmou-se o princípio de que o capturador deveria tratar o prisioneiro do mesmo modo que tratava suas próprias tropas (MELLO, 2000, p. 1538).

Assinada em 1949, a Terceira Convenção de Genebra regula o tratamento dos prisioneiros de guerra. Essa Convenção não se aplica apenas ao estado guerra, mas em qualquer tipo de conflito armado. A regulamentação não alcança somente as forças armadas, mas também as milícias, os movimentos de resistência, etc. Os direitos que essa Convenção concede aos prisioneiros são irrenunciáveis. Importante enfatizar também que a violação das leis da guerra por parte do combatente não lhe retira o estatuto de prisioneiro de guerra (MELLO, 2000, p. 1538-1540).

O artigo 4º da Terceira Convenção de Genebra regula o estatuto do prisioneiro de guerra clássico. Seu princípio geral é que qualquer membro das forças armadas de uma Parte em conflito é combatente e qualquer combatente capturado pela Parte adversária será prisioneiro de guerra (CICV, 1992, p. 63-65).

Destaca o Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados internacionais (Protocolo I) conforme o artigo 45 deste Protocolo (CICV, 1998, p. 36-37):

ARTIGO 45 – Proteção das pessoas que tomam parte nas hostilidades

1. Aquele que tomar parte em hostilidades e cair em poder de uma Parte adversa será considerado prisioneiro de guerra e, em consequência estará protegido pela III Convenção, quando reivindicar o estatuto de prisioneiro de guerra, ou contar que possui direito ao estatuto de prisioneiro de guerra, ou quando a Parte de que depende reivindicar para ele esse estatuto, por notificação à Potência que o detém ou à Potência Protetora. Se existir alguma dúvida sobre o seu direito ao estatuto do prisioneiro de guerra, ele continuará a se beneficiar desse estatuto e, consequentemente da proteção da III Convenção e do presente Protocolo, enquanto estiver à espera da determinação do seu estatuto por um tribunal competente.

2. Se uma pessoa em poder de uma Parte adversa não for detida como prisioneiro de guerra e tiver de ser julgada por essa Parte por uma infração ligada às hostilidades, fica habilitada a fazer valer seu direito ao estatuto de prisioneiro de guerra perante um tribunal judicial e a obter uma decisão sobre essa questão. Sempre que as regras de processo aplicáveis o permitam, a questão deverá ser decidida antes de julgada a infração. Os representantes da Potência Protetora têm direito de assistir aos debates em que essa questão for decidida, salvo no caso excepcional em que os debates ocorrerem a portas fechadas, por razões de segurança do Estado. Neste caso, a Potência Detentora deverá avisar a Potência Protetora.

3. Todo aquele que, tendo tomado parte nas hostilidades, não tiver direito ao estatuto de prisioneiro de guerra e não se beneficiar de um tratamento mais favorável, em conformidade com a IV Convenção, terá em qualquer momento direito à proteção do artigo 75 do presente Protocolo. Em território ocupado, e salvo no caso de

detenção por espionagem, ele se beneficiará, igualmente, não obstante o disposto no artigo 5 da IV Convenção, dos direitos de comunicação previstos naquela Convenção.

Dessa feita, é possível constatar que o princípio basilar acerca dos prisioneiros de guerra contido na Terceira Convenção de Genebra ressalta que, qualquer pessoa que for capturada participando das hostilidades deve ser considerada prisioneiro de guerra e tratada como tal, até mesmo em caso de dúvida quanto ao seu estatuto. Tal medida visa, principalmente, evitar qualquer tipo de atitude arbitrária à época da captura.

Acerca do tema preceitua o artigo 5º da Terceira Convenção de Genebra: “Se houver dúvida quanto ao enquadramento em uma das categorias enumeradas no artigo 4 de pessoas que tiverem cometido um ato beligerante e caírem em poder do inimigo, tais pessoas se beneficiarão da proteção deste Convênio, aguardando que um tribunal competente determine o seu estatuto” (CICV, 1992, p. 65).

Ademais, é importante ressaltar que a Convenção proíbe expressamente em seu artigo 7º que os prisioneiros de guerra renunciem, seja total ou parcialmente, os direitos que lhes são conferidos pela mesma.

Direitos dos prisioneiros de guerra

O primeiro grande princípio concernente aos direitos dos prisioneiros de guerra diz respeito ao fato de que os prisioneiros estão em poder da Potência inimiga, e não dos indivíduos que os capturaram. Portanto, a Potência detentora sempre será a responsável pelo tratamento que for dado aos prisioneiros em seu poder, independentemente de quaisquer responsabilidades individuais que possam vir a existir (CICV, 1992, p.67).

A Convenção também preceitua a importância do tratamento humano que deve ser dado aos prisioneiros. Deverá sempre haver o respeito à pessoa e à honra dos prisioneiros e proteção destes contra atos de violência, intimidação ou insultos.

Destaca o artigo 13 da Terceira Convenção de Genebra que “[...] nenhum prisioneiro de guerra poderá ser submetido a qualquer mutilação física, a experiência médica ou científica de qualquer natureza que não se justifique pelo tratamento médico do prisioneiro e que não seja em seu interesse” (CICV, 1992, p. 67).

Também, é obrigatório que a Potência detentora forneça gratuitamente aos prisioneiros o necessário para o seu sustento e a assistência médica necessária ao seu estado de saúde, e trate todos os prisioneiros igualmente sem nenhuma distinção de caráter desfavorável,

ressalvadas aquelas necessárias ante ao estado de saúde, idade ou qualificação profissional dos prisioneiros (CICV, 1992, p. 68).

Dessa maneira, sendo a Potência detentora a responsável pelo tratamento oferecido aos prisioneiros, deverá ela prover as condições materiais e sociais mínimas para uma vivência digna por parte dos detentos durante o período de reclusão.

Condições de internamento

A Potência detentora é a responsável pelas condições viáveis de internamento, sendo considerado pela Convenção uma infração grave qualquer tipo de atitude que venha resultar em perigo à saúde ou até mesmo a morte dos prisioneiros.

Conforme destaca Omedas (2003), “a organização de um campo de prisioneiros está regulada muito ordenadamente na Terceira Convenção de Genebra tanto em seus aspectos logísticos de localização e infraestrutura como em seu regime de vida e funcionamento que compreende, por sua vez, os regimes interiores, assistencial, laboral, penal e disciplinário”.

De acordo com o artigo 25 da Convenção, o local de internamento dos prisioneiros de guerra deve estar localizado em terra firme onde seja possível proporcionar as devidas condições de higiene e salubridade. (CICV, 1992, p. 72).

Deverá haver nos campos uma estrutura mínima que garanta a existência de locais separados para dormitórios, banheiros, cozinha, refeitórios e locais para assistência médica.

Os dormitórios devem ter condições de habitação digna, com circulação de ar, proteção contra umidade e frio e a devida iluminação, além, inclusive, de mobília suficiente e material apropriado para dormir (CICV, 1992, p. 72).

Dispõe o artigo 26 que a alimentação diária deverá ser suficiente tanto em quantidade quanto em qualidade e variedade, visando primordialmente a manutenção do bom estado de saúde dos prisioneiros além de evitar perda de peso. A água potável deverá estar sempre disponível. (CICV, 1992, p. 72).

Ademais, o artigo 28 da Terceira Convenção de Genebra obriga a existência, em todos os campos de prisioneiros, de cantinas onde os prisioneiros possam adquirir produtos alimentares, objetos de uso corrente, sabão e tabaco (CICV, 1992, p. 73).

O vestuário completo deve ser fornecido pela Potência detentora em quantidade suficiente, devendo ser levado em consideração o clima da região onde se encontram os prisioneiros (CICV, 1992, p. 72).

Quanto à higiene, preceitua o artigo 29 que é responsabilidade da Potência detentora assegurar que os campos sejam limpos e insalubres, evitando assim, epidemias. Deverá haver instalações apropriadas para banho com disponibilização de água e sabão suficiente para a higiene pessoal e lavagem de roupas. (CICV, 1992, p.73).

Deverá haver enfermaria adequada em todos os campos e os prisioneiros deverão receber todos os cuidados médicos que necessitem, devendo as despesas ser assumidas pela Potência detentora (CICV, 1992, p.73-74).

Condições morais e psicológicas do internamento

A Convenção de Genebra não se preocupa somente com os proventos materiais dos prisioneiros de guerra, mas, também traz disposições acerca do estado moral e psicológico dos prisioneiros.

Aos prisioneiros de guerra é assegurada total liberdade para o exercício de sua religião, devendo haver locais adequados e reservados para os ofícios religiosos.

Deverá também haver o desenvolvimento de atividades esportivas e intelectuais, procurando evitar a monotonia e incentivar o convívio social, conforme o disposto no artigo 38 da Terceira Convenção de Genebra (CICV, 1992, p. 76):

Artigo 38. Embora respeitando as preferências individuais de cada prisioneiro, a Potência detentora deverá encorajar as atividades intelectuais, educativas, recreativas e desportivas dos prisioneiros de guerra; deverá tomar medidas necessárias para assegurar o exercício dessas atividades e colocar a sua disposição locais adequados e o equipamento necessário.

Os prisioneiros de guerra deverão ter a possibilidade de praticar exercícios físicos, incluindo esportes e jogos, e desfrutar de ar livre. Para isso, deverão ser reservados espaços livres suficientes em todos os campos.

A Terceira Convenção de Genebra também confere a Potência detentora a possibilidade de empregar os prisioneiros de guerra que se encontram sob sua responsabilidade.

Conforme destaca o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (1983, p.27): “[...] o trabalho é limitado por uma série de normas bastante estritas, evitando-se assim que o trabalho realizado pelos prisioneiros se degenera em exploração desumana ou em participação imoral na atividade bélica da Potência Detentora”.

Segundo disposições da Convenção, os prisioneiros de guerra poderão ser empregados nos serviços relacionados com a administração, instalação ou manutenção do próprio campo,

ou em trabalhos que se incluam nas seguintes categorias: agricultura, indústrias de produção, extração e manufatura (excetuada as indústrias mecânicas e químicas ou serviços de caráter militar), transportes e manutenção sem caráter militar, atividades comerciais ou artísticas, serviços domésticos e serviços públicos sem caráter militar. Qualquer trabalho não incluído nessas categorias é vedado. Ademais, as condições de trabalho devem ser adequadas à função que é exercida pelo prisioneiro (CICV, 1992, p. 79-80).

Quando a Potência detentora empregar prisioneiros, deverá aplicar as leis nacionais de proteção ao trabalho e segurança dos trabalhadores. A duração diária do trabalho não poderá ser excessiva, devendo haver intervalo de no mínimo uma hora.

A Convenção também preza pela saúde e segurança dos prisioneiros trabalhadores, conforme destaca o artigo 52 da Convenção (CICV, 1992, p.80):

Nenhum prisioneiro de guerra poderá ser submetido a serviços de caráter insalubre ou perigoso, salvo no caso de ser voluntário. Ele não poderá ser submetido a um serviço considerado humilhante para um membro das forças armadas da Potência detentora. A remoção de minas e de outros dispositivos análogos é considerada como um trabalho perigoso.

Ademais, deverá ser aberta conta em nome dos prisioneiros, onde ficará o dinheiro proveniente dos trabalhos prestados, devendo esse valor ser repassado ao prisioneiro quando do término do cativo.

A Convenção também assegura aos prisioneiros o direito de enviar e receber cartas e mensagens pessoais. Se a Potência detentora julgar necessário limitar as correspondências, deverá ser autorizado aos prisioneiros o envio de no mínimo duas cartas e quatro mensagens por mês. (art. 71 da III Convenção de Genebra).

De acordo com Omedas (2003):

Uma parte muito importante do sistema de proteção reside no estabelecimento de uma rede de informação que trata de manter, desde o primeiro momento, um contato estável, continuado e organizado entre o prisioneiro e sua família. Já desde o começo das hostilidades, cada parte em conflito constituirá uma Oficina Nacional de Informação que canalizará a informação recebida relativa aos prisioneiros feridos, enfermos e desaparecidos tanto próprios como inimigos e também relativa a combatentes falecidos cujos restos tenham sido recolhidos.

Além disso, conforme ressalta o artigo 72 da mesma Convenção (CICV, 1992, p. 87), os prisioneiros de guerra podem receber remessas contendo,

gêneros alimentícios, vestuários, medicamentos e artigos destinados a satisfazer suas necessidades em matéria de religião, estudo ou lazer, incluindo livros, objetos de culto, material científico, formulários de exame, instrumentos musicais, material

esportivo e material que lhes permita prosseguir seus estudos ou exercer uma atividade artística.

As correspondências recebidas ou enviadas a prisioneiros de guerra podem ser censuradas tanto pelo Estado remetente quanto pelo Estado destinatário, devendo obedecer às seguintes premissas, conforme enfatiza o artigo 76 da Terceira Convenção de Genebra (CICV, 1992, p. 89):

Artigo 76. A censura da correspondência expedida ou recebida pelos prisioneiros de guerra deverá ser feita o mais rapidamente possível. Só poderá ser feita pelos Estados remetente e destinatário, uma única vez para cada um deles.

O controle das remessas destinadas aos prisioneiros de guerra deverá ser efetuado de modo a não prejudicar a conservação dos gêneros que contiverem; a menos que se trate apenas de textos escritos ou impressos, será feito na presença do destinatário ou de um companheiro devidamente autorizado por ele. A entrega das remessas individuais ou coletivas aos prisioneiros de guerra não poderá ser retardada sob o pretexto de dificuldades de censura.

Qualquer proibição de correspondência promulgada pelas Partes em conflito, por razões militares ou políticas, só poderá ser temporária e com menor duração possível.

Portanto, é direito dos capturados em combate se comunicar com o exterior, tendo pleno direito de receber tanto cartas quanto gêneros que possam melhorar sua qualidade de vida durante a detenção.

Relacionamento dos prisioneiros com as autoridades e disciplina

Em todos os locais onde houver acampamentos de prisioneiros é direito deles eleger livremente, de seis em seis meses, representante de sua confiança que terá a função de representá-los perante as autoridades militares, as Potências protetoras, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, etc. (CICV, 1992, p. 90-91).

Além disso, todo e qualquer prisioneiro tem o direito de apresentar, diretamente, petições dirigidas às autoridades militares relativas às suas condições em cativeiro. Essas petições ou queixas não podem de modo algum serem limitadas devendo, inclusive, serem transmitidas com urgência. Ressalta-se também que essas petições não podem ensejar nenhum tipo de punição ao prisioneiro remetente, tudo em conformidade com o artigo 78 da III Convenção de Genebra (CICV, 1992, p. 90).

Sendo assim, os prisioneiros de guerra podem tanto se autorrepresentarem perante as autoridades como escolherem um representante para tal.

Já o Capítulo VI da Terceira Convenção de Genebra trata das normas disciplinares dos prisioneiros de guerra.

Todos os campos de prisioneiros estarão sempre sob a autoridade direta de um oficial das forças armadas regulares da Potência detentora. Esse oficial deverá ter completo conhecimento das Convenções de Genebra e velar por sua aplicação.

Deverá haver a disposição de todos os prisioneiros de guerra o texto da III Convenção de Genebra em um idioma que possam compreender. Qualquer tipo de regulamento, aviso ou ordem dirigida aos prisioneiros também deverá ser disponibilizada em idioma de sua compreensão (CICV, 1992, p. 77).

O uso de armas contra prisioneiros é permitido, especialmente em casos de tentativa de fuga. Entretanto, tal uso deverá ser restrito somente a casos extremos.

Sanções

O princípio geral acerca do direito aplicável aos prisioneiros de guerra encontra-se consagrado no artigo 82 da Terceira Convenção de Genebra (CICV, 1992, p. 92):

Artigo 82. Os prisioneiros de guerra estão sujeitos às leis, regulamentos e ordens em vigor nas forças armadas da Potência detentora. Esta será autorizada a tomar medidas judiciais ou disciplinares em relação a qualquer prisioneiro de guerra que tenha cometido uma infração a essas leis, regulamentos ou ordens. No entanto, não é permitido qualquer procedimento ou sanção contrários às disposições do presente capítulo.

Os atos que forem considerados puníveis pelas leis, regulamentos e ordens da Potência detentora quando cometidos por prisioneiros de guerra, e que não sejam assim considerados quando cometidos por membros das forças armadas dessa Potência, só poderão ser objeto de sanções disciplinares.

O artigo 83 da Convenção traz uma cláusula geral de tolerância para os casos em que houver dúvida entre a aplicabilidade da punição disciplinar ou judicial, devendo sempre dar preferência às medidas disciplinares ao invés das medidas judiciais.

Os prisioneiros deverão ser julgados por tribunais militares e nunca poderão ser punidos mais de uma vez pela mesma infração. Ademais, não poderão em hipótese alguma ser condenados a penas diferentes das previstas para as mesmas faltas quando cometidas por membros das forças armadas da Potência detentora. (conforme artigo 87 da III Convenção de Genebra). As penas nunca durarão mais que trinta anos.

Destaca o artigo 89 que “em caso algum as penas poderão ser desumanas, brutais ou prejudiciais à saúde dos prisioneiros de guerra” (CICV, 1992, p.94).

Em casos de faltas disciplinares haverá inquérito imediato. As penas disciplinares só poderão ser impostas por oficial munido de poder disciplinar, na qualidade de comandante do

campo. Em caso de pronúncia de pena disciplinar o prisioneiro deve ser informado das acusações feitas e deverá ter a oportunidade de se defender.

Por conseguinte, é possível auferir que mesmo nos casos em que houver cometimento de infrações por parte dos prisioneiros de guerra, eles deverão ser penalizados de forma justa e equânime, sem que a sanção lhes cause prejuízos à sua integridade física.

Garantias judiciais

As garantias judiciais dos prisioneiros de guerra são aquelas já consagradas no âmbito do direito internacional: o prisioneiro terá informação completa e sem demora das infrações das quais está sendo acusado, irretroatividade da lei penal, presunção de inocência, ausência de coerção para qualquer tipo de confissão, julgamento na presença do acusado, direito a representação por advogado de sua escolha e direito ao contraditório e ampla defesa (CICV, 1983, p.30).

Poderá haver culminação de pena de morte se o crime cometido for punido com tal pena na Potência detentora. Ao proferir a pena de morte o tribunal deverá levar em conta que o prisioneiro não é um nacional da Potência detentora e não está ligado a ela por nenhum vínculo de fidelidade. Ademais, a pena de morte somente poderá ser executada no mínimo seis meses após o envio da comunicação detalhada da condenação para a Potência protetora, conforme destaca o artigo 101 da Convenção (CICV, 1992, p. 97).

A sentença proferida contra um prisioneiro de guerra somente será válida se provier dos mesmos tribunais e seguir os mesmos procedimentos aos quais os membros das forças armadas da Potência detentora estão submetidos, sendo clara a não aceitação da criação de tribunais *ad hoc* para este fim.

Considerações Finais

Um dos maiores desafios do mundo moderno é a busca pela paz e pela relação amigável entre os povos e nações, busca essa corroborada pela decisão dos povos explicitada no Preâmbulo da Carta das Nações Unidas de “preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra” (NAÇÕES UNIDAS, 2001, p. 8).

A guerra, desde a Antiguidade, serviu como um dos principais meios das nações alcançarem seus objetivos e, lamentavelmente, ainda tem lugar nas sociedades modernas.

Quando a manutenção da paz torna-se impossível, imprescindível é a adoção de regras com o primordial objetivo de resguardar os direitos fundamentais de todos aqueles envolvidos voluntária ou involuntariamente na guerra. Nesse sentido, afirmou Borges (2006, p. 30): “A partir do momento em que a voz da razão se cala e as normas do direito internacional público são desrespeitadas, surge a necessidade de adotar um conjunto de regras mínimas com a finalidade de atenuar os efeitos malignos da guerra”.

Inicialmente, os conflitos armados eram regulados pelos costumes e, em um segundo momento, passaram a existir acordos somente entre as partes conflitantes e que vigiam apenas em quanto o conflito subsistia.

Então, é que em meados do século XIX os esforços do Conselho Federal Suíço em Genebra criam o Comitê Internacional da Cruz Vermelha – gênese fundamental do Direito Internacional Humanitário.

Foi também nesse momento, no ano de 1864, que nasceu a Primeira Convenção de Genebra, visando resguardar os direitos dos militares feridos ou doentes.

Nos anos seguintes, mais três Convenções foram criadas com o intuito de proteger todos aqueles que de alguma forma estivessem envolvidos em conflitos armados.

Nesse diapasão, a Terceira Convenção de Genebra objetiva delinear o tratamento mínimo que deve ser dispensado aos prisioneiros de guerra em todos os aspectos: condições físicas, morais e psicológicas de internamento, disciplina, sanções e garantias judiciais.

Tal Convenção justifica-se na constatação histórica do tratamento desumano que sempre sofreram os capturados pelo inimigo em conflitos armados que, regra geral, eram mortos ou transformados em escravos.

Nesse contexto, com o objetivo de resguardar ao máximo a dignidade da pessoa humana, a Terceira Convenção tem como princípio fundamental que, até mesmo em caso de dúvida, toda e qualquer pessoa capturada participando das hostilidades deverá ser considerada prisioneiro de guerra e estar, portanto, sob a égide da Convenção.

No final da década de setenta, dois Protocolos Adicionais as Convenções de Genebra foram criados com o intuito de adequar as normas às novas demandas da sociedade moderna.

Nota-se, então, que o desenvolvimento e a expansão do Direito Internacional Humanitário são perenes tendo em vista a constante modificação da realidade social e os novos delineamentos do mundo contemporâneo.

Por fim, importante considerar o caráter essencial do Direito Internacional Humanitário que visa evitar o sofrimento, o caos e barbárie absolutos, considerando que intenta essencialmente limitar os instrumentos e procedimentos usados em tempo de guerra

preservando o princípio mais aclamado pela sociedade internacional globalizada: a dignidade da pessoa humana.

Referências

BORGES, Leonardo. **O Direito Internacional Humanitário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

BORY, Françoise. **Génesis y desarrollo del Derecho Internacional Humanitario**. Disponível em: <<http://conadih.cancilleria.gob.ni/documentos/01%20Introducci%C3%B3n/doc01.html>>. Acesso em: 10 mar. 2012.

CLAUSEWITZ, Carl von. **Da guerra**. Tradução: Maria Teresa Ramos. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

COMITÉ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949**. Genebra: CICV, 1992.

COMITE INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Normas fundamentais das convenções de genebra e seus protocolos adicionais**. Genebra: CICV, 1983.

COMITÉ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Protocolos adicionais às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949**. Genebra: CICV, 1998.

COMITÉ INTERNACIONAL DE LA CRUZ ROJA. **Descubra el CICR**. Genebra: Cruz Vermelha, 2002.

CRETELLA NETO, José. **Terrorismo internacional: inimigo sem rosto – combatente sem pátria**. Campinas: Millennium Editora, 2008.

DINSTEIN, Yoram. **Guerra, agressão e legítima defesa**. 3. edição. São Paulo: Editora Manole, 2004.

INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS. **International Humanitarian Law**. Genebra: ICRC, 2002.

JO, Hee Moon. **Introdução ao direito internacional**. São Paulo: LTr Editora, 2000.

MELLO, Celso Dudivier de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 12. edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. v. 2.

MELLO, Celso Dudivier de Albuquerque. **Direitos humanos e conflitos armados**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. Rio de Janeiro: UNIC, 2008.

OMEDAS, José Luis Doménech. Estatuto y trato de los combatientes en caso de captura. In: VALLADARES, Gabriel Pablo (Comp.). **Derecho Internacional Humanitario y temas de**

areas vinculadas. **Revista jurídica Lecciones y Ensayos**, Buenos Aires, nº 78, nov. 2003. Disponível em <http://www.icrc.org/spa/assets/files/other/05_domenech.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2012.

SOUSA, Monica Teresa Costa. **Direito Internacional Humanitário**. 2ª Ed. Curitiba: Juruá, 2007.

SOUSA, Mônica Teresa Costa. Estados, conflitos internacionais e direito internacional humanitário: uma vinculação necessária. *In*: ANNONI, Danielle (Org.). **Os novos conceitos do novo Direito Internacional: cidadania, democracia e direitos humanos**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

SWINARSKI, Christopher. **Direito internacional humanitário como sistema de proteção internacional da pessoa humana: principais noções e institutos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado; PEYTRIGNET, Gérard; SANTIAGO, Jaime Ruiz de. **As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana. Direitos Humanos, Direito Humanitário, Direito dos Refugiados**. Disponível em: <<http://www.icrc.org/por/resources/documents/misc/direitos-da-pessoa-humana.htm>>. Acesso em: 10 mar. 2012.

VALLADARES, Gabriel Pablo. El Comité Internacional de la Cruz Roja (CICR) y su contribución a los últimos desarrollos del derecho internacional humanitario. *In*: BRANT, Leonardo Temer Caldeira (Coord.). **I Anuário Brasileiro de Direito Internacional**. Belo Horizonte: Editora Cedin, 2006.